



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processos n<sup>os</sup>** 12.763-9/2012 (3.565-3/2013, 3.218-2/2013, 2.987-4/2013 e 2.935-1/2013 – apensos), 9.686-5/2012 (2 volumes), 16.207-8/2012 (3 volumes) e 689-0/2013 (3 volumes)  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários, conciliações e representações de natureza externa  
**Relator** Conselheiro ANTONIO JOAQUIM  
**Sessão de Julgamento** 22-10-2013 – Tribunal Pleno

### ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 5.554/2013 – TP

**Ementa:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2012. REGULARES, COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO N<sup>o</sup> 3.565-3/2013, PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO. DETERMINAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS. REPRESENTAÇÕES DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSOS N<sup>os</sup> 3.218-2/2013 E 2.987-4/2013. DESAPENSAMENTO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA, PROCESSO N<sup>o</sup> 2.935-1/2013. IMPROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n<sup>o</sup> **12.763-9/2012**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1<sup>o</sup>, II, 21, § 1<sup>o</sup>, e 22, §§ 1<sup>o</sup> e 2<sup>o</sup>, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2<sup>o</sup>, da Resolução n<sup>o</sup> 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator e contrariando o Parecer n<sup>o</sup> 6.775/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **REGULARES**, com **recomendações e determinações legais**, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Tapurah, relativas ao exercício de 2012, gestão do Sr. Milton Geller; **recomendando** ao atual gestor que não mais cometa as falhas apontadas, pois eventual reincidência poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis; e, ainda, **determinando** à atual gestão que: **a)** quando for realizar qualquer gasto, para evitar dúvidas acerca da legitimidade das despesas realizadas cumpra com rigor as normas e princípios que regem a Administração Pública; **b)** verifique a



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

situação das empresas Diprolmedi Medicamentos Ltda. e Sulmedi Comércio de Produtos Hospitalares perante a Prefeitura de Tapurah e, caso detecte alguma ilegalidade, adote as medidas cabíveis, a fim de proteger o erário de possíveis prejuízos, bem como abstenha-se de realizar contratações com empresas inidôneas, sob pena de sanções mais severas futuramente; **c)** pratique todos os atos necessários para assegurar os lançamentos contábeis de forma correta, cumprindo, para tanto, os dispositivos legais contidos na Lei nº 4.320/1964 e na Lei de Responsabilidade Fiscal; **d)** observe atentamente as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/1993, especialmente o artigo 67, quanto à nomeação do fiscal de contrato; e, **e)** realize ações que tragam resultados concretos e eficazes na cobrança da dívida ativa, na medida em que o recolhimento dos créditos pertencentes ao ente é de suma importância para composição da receita pública, bem como para implementação dos gastos públicos; ainda, nos termos dos artigos 289, II, da Resolução nº 14/2007, e 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, **aplicar** ao Sr. Milton Geller a **multa** no valor correspondente a **42 UPFs/MT**, sendo: **a)** 11 UPFs/MT por cada uma das irregularidades dos itens 3 e 4; e, **b)** 20 UPFs/MT pela irregularidade do subitem 2.2, ; e, ainda, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 6.775/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa (**processo nº 3.565-3/2013**), acerca de irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Solange da Silva Braga – ME, no valor total de R\$ 100.000,00, relativos ao Contrato nº 25/2012, cujo objeto foi a prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva de *hardware* dos equipamentos de informática, manutenção da infraestrutura física e lógica de rede intranet e rede interna, instalação e operação do sistema de *backup* e levantamento, conferência e recadastramento de todo o patrimônio público do município no sistema utilizado pela Prefeitura de Tapurah; e, ainda, nos termos do artigo 75 da Lei Complementar nº 269/2007, **aplicar** ao Sr. Milton Geller a **multa** no valor correspondente a **11 UPFs/MT**, em razão da irregularidade descrita no subitem 3.2; **determinando**, ainda, à atual gestão que nomeie fiscais para os contratos, conforme preceitua o artigo 67 da Lei nº 8.666/1993 e observe o Princípio da Segregação de Funções; e, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c os artigos 155, § 2º, e 230, da Resolução nº 14/2007, contrariando o Parecer nº 6.775/2013 do Ministério Público de Contas, em determinar o **DESAPENSAMENTO** das



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Representações de Natureza Externa, **processos n°s 3.218-2/2013 e 2.987-4/2013**, acerca de irregularidades nos empenhos e pagamentos realizados à empresa Krause e Krause Ltda - ME, decorrentes da aquisição dos objetos da Ata de Registro de Preços 33/2012, oriunda do Pregão Presencial n° 52/2012 e da Ata de Registro de Preços 34/2012, oriunda do Pregão Presencial 53/2012, sem comprovação de que os materiais deram entrada e foram efetivamente utilizados pelo município, **convertendo-as em Tomadas de Contas**, que deverão ser encaminhadas à Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria, a fim de assegurar o devido processo legal (foram narrados fatos novos) e apurar a efetiva ocorrência dos danos, os seus valores e os responsáveis; e, por fim, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, XV, da Lei Complementar n° 269/2007, contrariando o Parecer n° 6.775/2013 do Ministério Público de Contas, em julgar **IMPROCEDENTE** a Representação de Natureza Externa (**processo n° 2.935-1/2013**), acerca de irregularidades no empenho e pagamento realizado para a empresa Solange da Silva Braga-ME, tendo em vista que a irregularidade não restou comprovada diante dos documentos juntados pela defesa. A multa deverá ser recolhida, pelo interessado, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, como preceitua a Lei n° 8.411/2005, com recursos próprios, **no prazo de 60 dias**, contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, como estabelecido no artigo 61, II, § 1º, da Lei Complementar n° 269/2007. O interessado poderá requerer o parcelamento da multa imposta desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n° 14/2007. **Determina-se** à Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria que **instaure** Tomada de Contas, nos termos do artigo 155, § 2º, da Resolução Normativa n° 14/2007, com a finalidade de averiguar a real procedência do dano e, se for o caso, a sua exata quantificação (Representação de Natureza Externa processo n° 3.565-3/2013 - irregularidade do subitem 3.2); **Encaminhe-se** cópias do voto: **1)** ao Conselheiro Relator das contas de 2013 da Prefeitura de Tapurah a fim de que a equipe técnica acompanhe o cumprimento das determinações impostas; e, caso ainda esteja vigente o Contrato n° 57/2011 (item 5), que seja incluído como ponto de controle de auditoria; e, **2)** à Secretaria de Controle Externo da Primeira Relatoria para instauração da Tomada de Contas. O boleto bancário para recolhimento da multa

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013



Secretaria Geral do Pleno  
Telefone: 3613-7602 / 7603 / 7604  
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

**Processos n<sup>os</sup>** 12.763-9/2012 (3.565-3/2013, 3.218-2/2013, 2.987-4/2013 e 2.935-1/2013 – apensos), 9.686-5/2012 (2 volumes), 16.207-8/2012 (3 volumes) e 689-0/2013 (3 volumes)  
**Interessada** PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPURAH  
**Assunto** Contas anuais de gestão do exercício de 2012, extratos bancários, conciliações e representações de natureza externa  
**Relator** Conselheiro ANTONIO JOAQUIM  
**Sessão de Julgamento** 22-10-2013 – Tribunal Pleno

**ACÓRDÃO N<sup>o</sup> 5.554/2013 – TP**

está disponível no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas-  
<http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

O voto do Conselheiro Relator ANTONIO JOAQUIM foi lido pelo Conselheiro Substituto ISAIAS LOPES DA CUNHA.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO, WALDIR JÚLIO TEIS, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e o Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro HUMBERTO BOSAIPO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral de Contas WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2013.

*(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))*



Casa Barão de Melgaço - 1<sup>a</sup> Sede  
1953

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI  
Presidente

CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM  
Relator

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR  
Procurador Geral de Contas



Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013